

**SEMASA - SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA DA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ – SANTA CATARINA**

**COMISSÃO DE LICITAÇÕES
TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2016**

DEVAPAV OBRAS E SERVIÇOS LTDA. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.021.877/0001-33, com sede na Rua Vitória Régia, nº 90, bairro São Marcos, na cidade de Joinville/SC, vem perante esta digníssima Secretaria Municipal, apresentar a sua

IMPUGNAÇÃO

Ao edital do processo licitatório supramencionado, pelos fatos e fundamentos seguintes.

I. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A - Qualificação econômico-financeira

1. O Edital do presente processo licitatório exige a apresentação dos seguintes documentos, para a demonstração da boa situação financeira dos licitantes, de acordo com o seu item 13.4:

"13.4 A comprovação de boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção dos índices descritos abaixo e do preenchimento do **MODELO (D)**:

13.4.1 Demonstração de que dispõe de Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,0 (um vírgula zero). Para demonstração desse Índice, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$\text{Liquidez Corrente} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1,0$$

13.4.2 - Demonstração de que dispõe de Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,0 (um vírgula zero). Para demonstração desse Índice, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$\text{Liquidez Geral} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} > = 1,0$$

13.4.3 - Demonstração de que dispõe de Grau de Endividamento (GE) igual ou inferior a 1,0 (um virgula zero). Para demonstração desse Índice, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$\text{Grau de Endividamento} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Patrimônio Líquido}} < = 1,0$$

2. De acordo com a Lei 8.666/93, no parágrafo 5º do artigo 31:

"§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação".

3. Conforme restará devidamente comprovado, os índices de "Liquidez Geral" e de "Grau de Endividamento" da forma como solicitados no presente Edital não são usualmente utilizados para empresas de engenharia.

4. Além disso, restringem sobremaneira a participação de empresas deste ramo de atividade, conforme será explanado adiante.

1. Índices e fórmulas adotadas pelo Edital impugnado

5. Cumpre esclarecer, inicialmente, que os índices e fórmulas adotadas para verificação da boa situação financeira dos licitantes não são usualmente adotadas para editais que envolvem serviços de engenharia.

a) Liquidez Geral (ILG)

6. Conforme já mencionado acima, para a obtenção do índice de "Liquidez Geral" foi utilizado como parâmetro a soma do ativo circulante e do realizável a longo prazo que devem ser maiores que a soma do passivo circulante mais o exigível a longo prazo, que, para indicar uma boa situação financeira, deveria resultar em valor igual ou maior que 1,00 (um).

7. Da forma como foi proposto o cálculo deste índice desconsidera-se que, habitualmente, o passivo a longo prazo das empresas de prestação de serviços de infraestrutura é diretamente ligado à aquisição de ativos permanentes, os quais, em segunda análise, aumentam a liquidez geral da empresa analisada, pois podem ser utilizados para a liquidação de passivo circulante e não-circulante.

8. Assim, o ideal para verificar-se o índice de liquidez geral das empresas participantes do presente Edital seria a soma do ativo circulante, do realizável a longo prazo e do ativo permanente dividido pela soma do passível circulante e não circulante (exigível a longo prazo), pois

refletiria a real capacidade de liquidez geral de empresas deste setor específico, o que seria mais adequado para o presente Edital.

9. O correto, ao nosso entender, seria, com aquele índice, exigir que a empresa não tivesse patrimônio líquido negativo (patrimônio a descoberto), ou seja, que as suas obrigações sejam superiores ao ativo total da empresa licitante, que refletiria o verdadeiro índice de liquidez geral.

10. Assim, fica latente a ilegalidade da exigência 13.4.2 do Edital ora impugnado, que não considerou no cálculo do ativo o ativo permanente da empresa licitante, não refletindo verdadeiramente a liquidez geral das empresas de prestação de serviços de infraestrutura, motivo pelo qual se impugna o Edital do presente processo licitatório de Toma de Preços 003/2016.

b) Grau de Endividamento (GE)

11. Conforme se observa em outros editais de licitação, usualmente a fórmula utilizada para a obtenção do grau de endividamento considera o ativo total da empresa licitante, e não o patrimônio líquido da mesma.

12. Afinal, empresas do ramo da engenharia habitualmente necessitam adquirir novos maquinários para a execução de obras específicas, utilizando-se, usualmente de financiamentos públicos de longo prazo, especialmente dos bancos de fomento, implicando no aumento do seu passivo exigível a longo prazo.

13. Indica inclusive um contra senso o Poder Público de um lado incentivar a aquisição máquinas e equipamentos, através dos bancos públicos de fomento, e ao contratar obras de infraestrutura "penalizar" essas mesmas empresas, por aumentar o passivo não-circulante (anteriormente designado passivo exigível a longo prazo).

14. Igualmente, verifica-se que na maioria dos casos o patrimônio líquido dessas empresas é reduzido, posto que a mesma utiliza-se deste capital dos sócios para o fluxo de caixa da empresa, dificilmente utilizando-se destes recursos para a aquisição de maquinários.

15. Por outro lado, a utilização do ativo total como divisor na fórmula para obtenção do índice de grau de endividamento (GE) reflete de forma mais justa a capacidade econômica das empresas de engenharia, tendo em vista que as mesmas habitualmente possuem alto valor de ativo realizável a longo prazo, que não reflete no seu patrimônio líquido, mas demonstram, de fato, uma maior capacidade de endividamento da empresa analisada.

16. Conforme dito anteriormente, destaca-se ainda que a formula apresentada pelo edital impugnado não é usualmente utilizada em outros editais do mesmo ramo de serviço.

17. Tem-se como paradigma o Edital No. 160/2015 de Prefeitura Municipal de Joinville/SC, que utilizou como fórmula para o cálculo do grau de endividamento dos licitantes os seguintes parâmetros:

(PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO) / ATIVO TOTAL ≤ 1,00

18. Fica evidente a diferença entre o Edital impugnado e o Edital paradigma.

19. Enquanto o primeiro utilizou como fator de divisão o patrimônio líquido dos licitantes, o segundo, que reflete de forma mais justa o real grau de endividamento dos participantes, utilizou o ativo total.

20. Ora, considera-se a totalidade do passivo exigível (passivo circulante + exigível a longo prazo) e espera-se que este seja inferior ao patrimônio líquido da empresa?

21. Resta claro que esta situação é restritiva, pois exige alto grau de investimento próprio dos sócios para que o índice encontrado seja menor ou igual a 1,00.

22. De outro modo, considerando-se o ativo total, evidencia-se claramente o grau de endividamento da empresa analisada, pois compara-se diretamente as obrigações devidas com a totalidade do ativo da empresa, que deve ser suficiente para suportar o pagamento das obrigações, de curto e longo prazo, assumidas pela empresa.

23. Assim, impugna-se o Edital do presente processo licitatório de Toma de Preços 003/2016, por restar clara a ilegalidade da aplicação do patrimônio líquido como índice comparativo com o passivo exigível para obtenção do grau de endividamento da empresa licitante, bem como não ser usual a aplicação daquele índice para a avaliação de empresas prestadoras de serviços de infraestrutura.

2. Não justificação dos índices

24. Ainda, verifica-se que a exigência dos índices de capacidade financeira deve ser devidamente justificada no decorrer do processo licitatório, o que não ocorreu no presente caso.

25. Perceba-se que a Lei 8.666/93 é expressa ao determinar a necessidade de justificação dos índices contábeis exigidos dos licitantes:

*“§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, **através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório**, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”.*

26. Contudo, não se verifica no presente processo licitatório a justificativa adequada para os índices exigidos, especialmente de “Liquidez Geral” e de “Grau de Endividamento”.

27. Assim, resta clara a ilegalidade daquela exigência do Edital ora impugnado, não pela exigência em si, mas pela ausência da devida justificação dos índices contábeis exigidos, razão pela qual se requer a anulação do Edital do processo licitatório de Tomada de Preços 003/2016 deste órgão municipal.

II. DO PEDIDO

28. Por todos os fatos e fundamentos expostos, requer-se:

a) O reconhecimento da ilegalidade da exigência 13.4.2 do Edital ora impugnado, que não considerou no cálculo do ativo o ativo permanente da empresa licitante, não refletindo verdadeiramente a liquidez geral das empresas de prestação de serviços de infraestrutura, motivo pelo qual se impugna o Edital do presente processo licitatório de Toma de Preços 003/2016;

b) A impugnação do Edital do presente processo licitatório de Toma de Preços 003/2016, por restar clara a ilegalidade da aplicação do patrimônio líquido como índice comparativo com o passivo exigível para obtenção do grau de endividamento da empresa licitante, bem como não ser usual a aplicação daquele índice para a avaliação de empresas prestadoras de serviços de infraestrutura;

c) A anulação do Edital do processo licitatório de Tomada de Preços 003/2016 deste órgão municipal pela ausência da devida justificação dos índices contábeis exigidos.

Pede deferimento.

Joinville, 14 de setembro de 2015.

DEVAPAV OBRAS E SERVIÇOS LTDA. EPP

CNPJ 09.021.877/0001-33